

AO Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCL
22.11.01.

LIDÓ
Em 22/11/01

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1483 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

(Autor: Deputado Rajão – PSDB)

Dispõe sobre autorização para doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa de Santa Maria – RA 13 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, o lote “A” da CL 309, em Santa Maria, Região Administrativa XIII à Igreja Cristã Maranata, CNPJ 27 056.910 / 0001-42.

Parágrafo único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº-2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº-8.666, de 1993.

Art. 2º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes, através de atividades ocupacionais.

§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

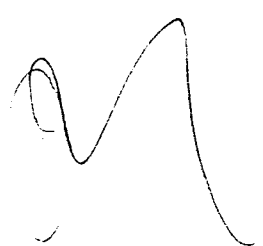
§ 2º O donatário detalhará em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 3º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

PLC 1483/01
Lúcia



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 5º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº-2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 6.606,60 (seis mil seiscentos e seis reais e sessenta centavos), como consta da tabela de valores venais aprovada pela Lei nº-2.650, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Cristã Maranata encontra-se realizando seus cultos em uma casa nas proximidades da área que pretendemos doar, necessitando da disponibilização de lote para construção de seu templo, atendendo, inclusive à comunidade carente do setor.

Pelo exposto, solicitamos a compreensão de nossos pares para a aprovação da presente proposição, que irá beneficiar a comunidade.

Sala das Comissões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB

